|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | Protocolos Siccau nº 1438481/2022, 1438558/2022 e 1490587/2022 |
| INTERESSADO | RIA-CAU/BR |
| ASSUNTO | Questionamentos acerca de atribuição para projetos arquitetônicos e sobre a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas no CAU após a retirada do termo “privativas” da Resolução CAU/BR nº 51/2012 pela Resolução 210/2021 |

DELIBERAÇÃO Nº 010/2022 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na sede do CAU/BR, nos dias 7 e 8 de abril de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando as demandas encaminhadas pela RIA – Rede Integrada de Atendimento à SGM, solicitando orientações para responder a questionamentos sobre atribuições privativas e a alteração da Resolução CAU/BR nº 51/2013 com a retirada do termo “privativas” das áreas de atuação:

1. protocolo Siccau nº 1438481/2021: profissional questiona se os engenheiros civis podem elaborar projetos arquitetônicos;
2. protocolo Siccau nº 1438558/2021: profissional questiona se a atividade de projeto arquitetônico permanece sendo uma atribuição privativa do arquiteto e urbanista; e
3. protocolo Siccau nº 1490587/2022: pessoa física questiona como fica a obrigatoriedade de registro de empresas no CAU disposta nos incisos I e II do art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28/2012 com a extinção do termo “privativas” da Resolução 51/2013 em outubro de 2021.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas, foi alterada pela Resolução nº 210 em 1º de outubro de 2021.

Considerando as competências das Comissões de Ensino e Formação e de Exercício Profissional estabelecidas no Regimento Geral do CAU e no Regimento Interno do CAU/BR, instituídos pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017;

Considerando as competências específicas da Comissão de Exercício Profissional – CEP, dispostas nos incisos II, XI e XIV do Art. 104 do Regimento Geral do CAU e nas alíneas d do inciso I e h do inciso VI do Art. 101 do Regimento Interno do CAU/BR, referentes a orientação e esclarecimentos acerca do exercício das atividades profissionais, já regulamentadas em atos próprios pelo CAU/BR;

Considerando as competências específicas da Comissão de Ensino e Formação - CEF, dispostas no inciso VI do Art. 102 do Regimento Geral do CAU e na alínea i do inciso I do Art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, referentes a esclarecimentos acerca da relação entre conteúdos programáticos de ensino e formação e as atividades e atribuições profissionais;

DELIBERA:

1 – Manifestar-se favorável aos seguintes entendimentos:

1. com relação ao questionamento se os engenheiros civis podem elaborar projetos arquitetônicos: informar que o sistema CONFEA/CREA, em seus normativos vigentes, faz constar as competências e habilidades de seus profissionais registrados, não cabendo ao CAU orientar sobre as atribuições e atividades de profissionais regulamentados por outras Leis e Conselhos;
2. com relação ao questionamento se a atividade de projeto arquitetônico permanece sendo uma atribuição privativa do arquiteto e urbanista: esclarecer que a elaboração de projeto de arquitetura permanece como uma atividade de competência e habilidade adquirida na formação do profissional de Arquitetura e Urbanismo; e
3. com relação ao questionamento sobre como fica a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas no CAU com a retirada do termo “privativas” da Resolução 51/2013: informar que as Pessoa Jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício das atribuições e atividades dos arquitetos e urbanistas, dispostas no art. 2º da Lei 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 21/2012, cujo responsável técnico seja um ou mais arquiteto(a) e urbanista, ficam obrigadas a registro no CAU conforme inciso III do art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28/2012.

2 – Solicitar a manifestação e posicionamento da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR – CEF-CAU/BR, nos termos das competências definidas no Regimento do CAU, quanto às atribuições profissionais relativas à elaboração de projetos arquitetônicos, a fim de subsidiar a decisão da CEP-CAU/BR;

3 - Informar à CEF-CAU/BR que os membros da CEP-CAU/BR se colocam à disposição para quaisquer esclarecimentos ou ações conjuntas que julgarem necessárias;

4 – Encaminhar para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
|  1 | SGM | Comunicar e tramitar o protocolo para CEF; e depois restituir à CEP com a deliberação da CEF | Até 10 dias do recebimento do protocolo |
|  2 | CEF | Apreciar a matéria e enviar a deliberação para subsidiar a decisão da CEP | A definir |

5 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 8 de abril de 2022.

|  |  |
| --- | --- |
| PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO Coordenadora | ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA Coordenadora-adjunta |
| ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSASMembro | GUIVALDO D´ALEXANDRIA BAPTISTA Membro |
| RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO Membro |  |